

Lido em Plenário em 14/10/08
(18h47min).

PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO PARA
MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 436, DE 26 DE JUNHO DE 2008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 436, DE 2008
(Mensagem nº 441, de 2008)

Altera as Leis nos 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 11.727, de 23 de junho de 2008, relativamente à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes no mercado interno e na importação, sobre produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 441, de 26 de junho de 2008, a Medida Provisória – MP nº 436, de 26 de

Vale
esta

Atenção

Relator fez correção no art. 58-T, § 2º (pág. 17).
Em 18h52min.

Mozart

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ODAIR CUNHA


2
WS

junho de 2008, que "Altera as Leis nºs 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 11.727, de 23 de junho de 2008, relativamente à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes no mercado interno e na importação, sobre produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006".

A iniciativa aperfeiçoa o novo regime de tributação de IPI, PIS/Pasep e Cofins das bebidas frias, classificadas nos códigos 21.06.90.10 Ex 02 (Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante do Capítulo 22, com capacidade de diluição de até 10 partes da bebida para cada parte do concentrado), 22.01 (águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve), 22.02 (águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09), exceto os Ex 01 (bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau), e Ex 02 (néctares de frutas) do código 22.02.90.00, e 22.03 (cervejas de malte) da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, instituído pela Lei nº11.727, de 23 de junho de 2008. Adicionalmente, em decorrência das novas regras definidas pela referida Lei, a MP determina que as empresas fabricantes dos produtos acima relacionados instalem equipamentos contadores de produção, que possibilitem a identificação dos tipos de produto e embalagem e sua marca comercial.

ALTERAÇÕES NA LEI Nº10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

A Lei nº11.727/2008 modificou a Lei nº10.833/2003 visando instituir nova forma de tributação do IPI, Pis/Pasep e Cofins para as denominadas "bebidas frias". Essas modificações surgiram e foram aprovadas nesta Casa Legislativa quando da apreciação da Medida Provisória nº413, de 03 de janeiro de 2008, por intermédio de Projeto de Lei de Conversão que resultou na Lei nº11.727/2008. No novo



texto, sancionado pelo Presidente da República, foram incluídos os artigos 58-A a 58-U, bem como alterados outros já existentes, na Lei nº10.833/2003. A MP nº436/2008 modifica esses dispositivos para, segundo a Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda, aprimorar o regime de tributação instituído.

* O art. 1º da Medida Provisória altera os artigos 58-B, 58-F, 58-G, 58-H, 58-J, 58-L, 58-M, 58-O e 58-T da Lei nº10.833/2003. De forma que detalhamos, a seguir, as modificações realizados em cada um dos dispositivos da Lei referida.

O texto do parágrafo único do art. 58-B foi desmembrado para o inciso I e recebeu novo inciso II para que a redução a zero das alíquotas de Pis/Pasep e Cofins não se aplique a empresas varejistas e atacadistas optantes pelo Super-Simples. Essas empresas possuem forma diferenciada de tributação, recolhendo diversos tributos, inclusive Pis/Pasep e Cofins, pela aplicação de apenas uma alíquota sobre suas receitas.

O art.58-F recebeu o §3º para especificar o momento em que é devido o IPI pelo industrial ou importador de bebidas, quando o mesmo recolher o tributo na qualidade de responsável, em substituição ao varejista ou atacadista adquirente do produto. Essa determinação é necessária para o cálculo e a cobrança do imposto. O dispositivo visa, portanto, corrigir essa omissão. O 58-G realiza a mesma alteração em relação à industrialização por encomenda.

O §3º incluído no art.58-H visa limitar as hipóteses em que a mercadoria sai do estabelecimento com suspensão de IPI àquelas em que o industrial é contribuinte do imposto, excluindo dessa regra o tributo devido na qualidade de responsável. O valor devido, na última hipótese, é definido pela aplicação da alíquota sobre 140% do montante da base de cálculo. Ou seja, o industrial, importador ou encomendante paga o IPI como responsável em relação ao varejista ou atacadista, sobre uma base elevada a 140%, e deixa de pagar o que seria devido em razão da saída da mercadoria de seu estabelecimento. Na prática, quando recolhe como responsável sobre a base elevada, ele está pagando o IPI relativo a toda a operação, desde a industrialização.

Assim, o dispositivo incluído deixa claro que a suspensão não se aplica ao recolhimento na qualidade de responsável. A MP, portanto, preenche lacuna do texto original da Lei.


É dada nova redação ao inciso I, do §11, do art.58-J para corrigir o texto anterior. O mencionado parágrafo estabelecia que, no caso de omissão de receitas, seria aplicada sobre a base omitida a maior alíquota de IPI prevista para os produtos abrangidos pela Lei. Ocorre que o art. 58-J foi introduzido na Lei nº10.833/2003, que institui a forma de tributação não cumulativa da Cofins para quase todos os produtos comercializados no mercado. O texto sugerido pela MP restringe, corretamente, o dispositivo aos produtos listados no art.58-A.

No mesmo artigo é incluído um parágrafo com o intuito de possibilitar ao Poder Executivo estabelecer alíquotas específicas mínimas de IPI, Pis/Pasep ou Cofins de acordo com o produto, marca ou embalagem. Essa alíquota específica relaciona-se com o regime especial de tributação das bebidas, estabelecido pelo art. 58-J, a que o industrial ou importador poderá aderir. De acordo com esse regime, esses produtos serão tributados de acordo com um valor monetário fixo por unidade de medida produzida (peso, volume, natureza do recipiente ou qualquer outra unidade física). Como exemplo: R\$0,50 por litro produzido.

A alíquota específica desse regime é definida pela aplicação das alíquotas definidas no art.58-M da Lei sobre o valor base, que será calculado pelo preço médio dos produtos de um mesmo grupo. Assim, seguindo o mesmo exemplo, o Poder Executivo poderá estipular um valor mínimo de tributação por litro de determinada bebida. De forma que, será aplicada essa alíquota mínima se o cálculo da alíquota específica, de que trata o art.58-J da Lei nº10.833/2003, resulte num montante menor.

No art. 58-L também é incluído parágrafo para que a adoção do valor-base para tributação possa se realizar por grupo de marcas comerciais ou por tipo de produto, além da hipótese de delimitação por tipo de produto e marca comercial, como definia o texto original. O novo texto possibilita o agrupamento de produtos numa mesma faixa de tributação. Antes cada faixa era definida separando-se o tipo do produto e a marca. Como exemplo, pela nova regra poderá haver uma faixa de tributação para um tipo de refrigerante de diversas marcas, anteriormente cada marca de refrigerante deveria possuir uma faixa específica para o seu produto.

No mesmo artigo são incluídos os §§ 4º e 5º para descrever como será realizado o cálculo do valor base por grupo. De acordo com o §4º é utilizada a média dos preços dos componentes do grupo, podendo ser considerados os seguintes



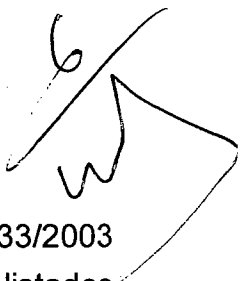
critérios isolada ou cumulativamente: tipo de produto, faixa de preço e tipo de embalagem. Já o §5º define que, caso seja utilizado o critério de preços, poderá haver até 4 faixas de divisão. Novamente ilustrando, pode-se ter, então, um critério para o grupo das **marcas X, Y e Z**, que fabricam refrigerante do **tipo** cola comercializados em latas de alumínio de 300ml (**embalagem**). Para esse critério é possível a definição de até 4 faixas de **preços**, cada uma com sua alíquota específica calculada de acordo com o valor-base daquela faixa, que será apurado pela média dos preços de referência.

O art.1º da MP também altera a redação do art.58-M, além de incluir novo parágrafo ao dispositivo. A redação é alterada para deixar o texto mais preciso tecnicamente. O inciso III do dispositivo se transforma no §2º e recebe nova redação, a fim de deixar claro que o imposto devido, caso a empresa opte pelo regime especial, será apurado pela aplicação da alíquota específica, calculado conforme estabelece os artigos que tratam da matéria. O texto anterior continha uma omissão que poderia dar margem a interpretações equivocadas sobre a fórmula de cálculo do tributo.

Já o §3º foi incluído para estabelecer que as alíquotas específicas dos IPI, do Pis/Pasep e da Cofins referentes ao regime especial serão publicadas na página da Secretaria da Receita Federal na *internet*.

A alteração feita no inciso II do §2º do art.58-O também procura deixar mais precisa a redação da Lei nº10.833/2003. O texto anterior permitia a desistência do regime especial no mês em que fosse modificado o valor base de cada grupo de produtos. A nova redação substitui o valor base pela alíquota específica. Assim, a desistência poderá ser feita no mês em que for alterada a alíquota específica.

Por fim, o último dispositivo alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº436 é o art. 58-T. A redação original do dispositivo determinava que o disposto nos arts. 58-A a 58-S não se aplicava às empresas tributadas pelo Super-Simples. A nova redação, totalmente diferente da anterior, obriga as empresas fabricantes dos produtos de que trata o art.58-A a instalarem equipamentos contadores de produção, que possibilitem a identificação do tipo de produto e de embalagem, bem como sua marca. Essa determinação visa facilitar a fiscalização das referidas empresas, em razão do regime especial criado, já que a incidência do imposto poderá se dar de acordo com o tipo, marca ou embalagem da mercadoria produzida.



O art.2º realiza modificações em artigos da Lei nº10.833/2003 para prorrogar o início da eficácia das novas regras de tributação dos produtos listados no art.58-A para 1º de janeiro de 2009. Assim, o texto da MP garante que as novas formas de tributação só terão eficácia com as alterações efetuadas, que corrigem algumas omissões no texto original e tornam mais preciso tecnicamente alguns dispositivos.

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

De acordo com o art. 3º, a MP entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

REVOGAÇÕES

O art. 4º da MP revoga o inciso III do art.58-M, da Lei nº10.833/2003, e as alíneas e e f do inciso III do art.42 da Lei nº11.727/2008.


O inciso III do art.58-M da Lei nº10.833/2003 foi revogado porque seu texto foi transportado para o §2º do mesmo artigo, como relatado acima. Já as alíneas e e f do inciso III, do art.42 da Lei nº11.727/2008 são revogadas porque o art.2º da MP estabelece nova data para revogação dos artigos mencionados nos dois dispositivos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, “em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”. O § 1.º do art. 2.º da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, “no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato”. Assim, a admissibilidade da MP depende da



observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Por intermédio da Mensagem nº 441, de 26 de junho de 2008, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 436, de 2008, aventando as razões para a sua adoção.

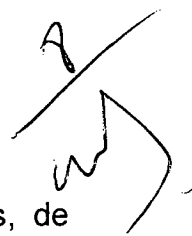
Segundo a Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda, a MP atende aos pressupostos de relevância e urgência em razão do alcance dos ajustes efetuados, a fim de garantir efetividade e neutralidade tributária, bem como segurança jurídica e ambiente que favoreça a livre concorrência. Além disso, segundo o mesmo documento, a urgência se justifica pela necessidade de postergar o prazo de entrada em vigor do novo regime e de assegurar a vigência do atual até as novas regras possuírem eficácia.

De modo que entendemos serem suficientes as razões expostas para justificar a edição da Medida Provisória em análise. Deve-se considerar, ainda, que as alterações propostas caminham no sentido de aperfeiçoar o importante regime de tributação das bebidas frias aprovado nesta Casa, reforçando o caráter relevante do tema. Além disso, como salienta a própria Exposição de Motivos, as modificações necessitam vigorar antes que o novo texto da Lei nº10.833/2003 produza efeitos, a fim de preservar-se a segurança jurídica e o equilíbrio da legislação do IPI, Pis/Pasep e Cofins.

Assim, somos pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Da análise da MP não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União – art. 24, inciso I –, e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República – art. 48, inciso I. Além disso, a MP não se reporta a matérias de



competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Em relação às emendas, não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstem a apreciação do mérito de todas elas.

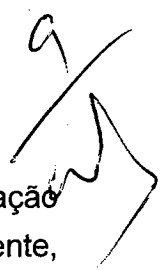
Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 436, de 2008, bem como das emendas que lhe foram apresentadas.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise de adequação financeira e orçamentária da MP nº 436, de 2008, deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. De acordo com o § 1º do seu art. 5º, “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2008 – Lei nº 11.514, de 2007 –, no art. 98, condiciona a aprovação de Medida Provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000.

A LRF, por sua vez, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, seja compatível com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e atenda a pelo menos uma de duas condições estabelecidas.



Entretanto, a MP em análise se limita a aprimorar regime de tributação anteriormente instituído pela Lei nº11.727, de 23 de junho de 2008. Adicionalmente, seu texto institui algumas regras que visam apenas reforçar a fiscalização efetuada pela Administração Tributária. Não vislumbramos, dessa forma, incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira na Norma em análise. Tampouco verificamos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de analisar o mérito das emendas.


Dessa forma, nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, somos pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 436, de 2008, e das emendas apresentadas.

DO MÉRITO

O escopo da Medida em análise, segundo a Exposição de Motivos, é aprimorar a legislação em vigor, corrigindo algumas omissões e aperfeiçoando o regime de tributação das chamadas bebidas frias. De forma que não há como discordamos do mérito das alterações propostas. Razão pela qual concluímos pela aprovação de todo o conteúdo da Medida Provisória nº436, de 26 de junho de 2008.

Avaliamos, porém, que podem ser realizadas algumas alterações no texto da MP nº436 a fim de deixá-lo mais condizente com a realidade do setor. Além disso, sugerimos mudanças que visam corrigir outras distorções apresentadas na legislação tributária. Dessa forma, enriquecido com importantes contribuições de meus ilustres pares, sugerimos para apreciação desta Casa Projeto de Lei de Conversão com as propostas a seguir explicitadas.

Alteramos o **art. 1º** na parte em é modificado o **art.58-L** da Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003. Pela nossa redação, as faixas de preços em que integrarão os grupos de produtos tributados pela mesma alíquota específica será definida de forma a que a diferença entre o valor do limite de preço máximo de cada faixa não ultrapasse em 5% o valor do limite de preço mínimo da mesma faixa. Assim, garantimos uma tributação mais equilibrada, que não traga prejuízos nem benefícios a determinado segmento. Com essas alterações, estamos acatando, total ou



parcialmente, as sugestões contidas nas emendas nºs 11 e 22. Também modificamos o mesmo dispositivo para alterar o texto do §4º, substituindo o termo “podendo” por devendo na redação. Assim, garantimos que os critérios listados no dispositivo sejam utilizados, reforçando a justiça fiscal na tributação do setor.

Também modificamos a redação do **art. 58-R** da Lei nº10.833/2003, a fim de garantir o ressarcimento dos valores gastos com a instalação e manutenção de equipamentos contadores de produção à pessoa jurídica produtora de bebidas.

Incluimos o **art. 3º** no Projeto de Lei de Conversão para alterar a redação do art.56 da Medida Provisória nº2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Nosso intuito é corrigir distorção relativa a incentivo concedido a fabricantes de veículos. Ocorre que a atual legislação concede crédito presumido de IPI relativo ao valor do frete pago pelo setor somente se **todos** os produtos listados na referida Lei saírem do estabelecimento com o pagamento de frete. Assim, basta que apenas um produto seja transportado sem essa despesa para a empresa não fazer jus ao benefício. Não concordamos com regra tão restritiva, que torna o sistema distorcido e incoerente com o objetivo original do benefício. Assim, sugerimos que o incentivo seja aproveitado apenas nas operações em que haja pagamento de frete, sendo as realizadas sem frete tributadas normalmente.

O **art.4º**, também incluído no PLV, procura resolver um antigo problema referente às exportações do setor automotivo. O dispositivo visa eliminar um entrave legal que dificultava o desenvolvimento das atividades de exportação do setor. O texto aprimora dispositivo aprovado recentemente nesta Casa no PLV da Medida Provisória nº428, de 2008. Apenas foi incluído na redação, além do regime de suspensão, o regime aduaneiro de isenção, que fora omitido no texto anterior.

Os **art. 5º** visa restabelecer a vigência do benefício de isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na aquisição de equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento de atletas e às competições desportivas relacionados com a preparação das equipes brasileiras para jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e mundiais. Pretendemos que esse incentivo, tão importante para o desenvolvimento do esporte brasileiro, seja reconstituído, visto que perdeu sua eficácia no dia 31 de dezembro de 2007, nos termos da lei.

Dessa forma, pelas razões expostas, votamos pela aprovação da MP nº 436, de 2008, e pela aprovação, total ou parcial, da emendas nºs 11 e 22, rejeitando as demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão – PLV.

DO VOTO

Portanto, o voto é pela admissibilidade da MP nº 436, de 2008, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e pela adequação orçamentária e financeira da MP e das emendas apresentadas. No mérito, o voto é pela aprovação da MP nº 436, de 2008, e pela aprovação, total ou parcial, das emendas nºs 11 e 22, rejeitando as demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

Plenário, em de de 2008.



Deputado **ODAIR CUNHA**

Relator

